



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004186/2009-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.090 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente KLABIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de lançamento de ofício veiculado através de auto de infração (fls. 01/ss) para a cobrança do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício e juros moratórios, no montante de R\$ 19.888.674,70, por alegado uso indevido de crédito básico do imposto no período de apuração de 31/01/2005 a 31/12/2007.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 13/19, lavrado em 30/12/2009, com ciência da contribuinte na mesma data, totalizando o crédito tributário de R\$ 19.888.674,70.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 16/19 e o relatório fiscal de lançamento de fls. 22/27, houve falta de recolhimento de IPI, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, em razão das seguintes infrações constatadas:

1. A contribuinte se creditou indevidamente de IPI sobre aquisições de aparas de papéis. Esses materiais foram aplicados na fabricação de papel, e não geram direito ao crédito porque são produtos NT pela TIPI. A justificativa da empresa para o creditamento foi a Solução de Consulta nº 43/2005 da SRRF/8a RF, posteriormente revogada pela Solução de Consulta nº 415/2008;

2. A contribuinte se creditou indevidamente de IPI sobre aquisições de "telas" e "feltros", materiais que não se enquadram no conceito de insumos.

Como resultado, foi reconstituída a escrita fiscal e realizado o lançamento.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 175/200, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. A Solução de Consulta nº 43/2005 garantiu o direito ao crédito do imposto, no percentual de 50% da alíquota de 15%, calculado sobre o valor das notas fiscais de caixas de papelão usadas, no mercado comumente chamadas de aparas de papelão, com base no art. 165 do Regulamento do IPI vigente;

2. Estando amparado na Solução de Consulta, não poderia ter sido efetuado o lançamento;

3. A revogação da Solução de Consulta pela Solução de Consulta nº 415/2008 não atinge o período em que estava amparada pela Solução original;

4. O princípio da não-cumulatividade garante, no caso do IPI, o direito ao creditamento nas aquisições de materiais não onerados, em função de imposto cobrado em operações anteriores;

*5. O material que adquire não é simples apara de papel, mas sim, **apara de papel ondulado, que ao contrário do que afirma a fiscalização é um produto tributado;***

6. *As telas e feltros se enquadram no conceito de insumo porque se consomem diretamente no processo produtivo, onde perdem suas qualidades físicas, pelo atrito constante e ininterrupto com o produto em fabricação; além disso, não compõe o ativo fixo, ante sua vida útil reduzida; juntou Laudo Técnico.*

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº14-28.301, de 7 de abril de 2010 (e-folhas 543/ss), julgando procedente o lançamento.

A interessada regularmente cientificada do Acórdão, em 29/06/2010 (folhas e-554/557), interpôs Recurso Voluntário em 27/07/2010 (fls. e-558/ss) onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Como relatado são duas as questões a serem decididas no presente litígio: (i) o crédito de IPI sobre aquisições de aparas e papéis/papelão usados; (ii) o crédito de IPI sobre aquisições de “telas” e “feltros”.

Em relação à segunda matéria, entendo imprescindível a realização de perícia técnica para esclarecer qual a finalidade e como se dá a utilização das “telas” e dos “feltros” no processo produtivo da empresa.

Deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, através da juntada de prova pericial, para que possam demonstrar o seu direito, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para a sua decisão. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à DRF-PIRACICABA para a realização de perícia técnica, quando deverão ser respondidos os seguintes **quesitos**:

1º Identificar detalhadamente as “telas” e “feltros” objeto do litígio fiscal, informando suas características técnicas, modelo, fabricante, etc...

2º Qual a finalidade das “telas” e “feltros” no processo produtivo da Recorrente? Explicar e justificar.

3º Como as “telas” e os “feltros” são utilizados no processo produtivo da Recorrente? Explicar e justificar.

4º Os dois componentes (“telas” e “feltros”) integram o produto resultante do processo produtivo? Os dois componentes são consumidos no processo produtivo? Explicar e justificar.

5º Há contato físico dos dois componentes (“telas” e “feltros”) com o produto em fabricação? Explicar e justificar.

6º O que leva ao desgaste os dois componentes (“telas” e “feltros”) e qual o tempo para que isso ocorra durante o processo produtivo (vida útil média)? Explicar e justificar.

7º Juntar fotos e catálogos técnicos dos componentes.

As partes (Fisco e Recorrente), caso entendam conveniente, podem apresentar quesitos adicionais a serem respondidos pelos peritos.

Desta forma, a autoridade fiscal da DRF-PIRACICABA (SP) deverá intimar a Recorrente para **contratar instituição de renomada reputação** para realização do Laudo Técnico.

Caso entenda necessário, ao término da perícia, a fiscalização poderá manifestar-se sobre o Laudo Técnico elaborado.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri